20/03/2020

Número: **0802823-34.2020.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	**Nome**
AGRAVANTE	**LUCAS DANTAS MELO DE MENDONCA**
AGRAVANTE	**LIVIA ROCHA MESQUITA NOBREGA**
AGRAVANTE	**LIVIA MOTA VERAS**
AGRAVANTE	**LIVIA CRISTINA PEREIRA FREITAS**
AGRAVANTE	**LARISSA BARBOSA PAIVA**
AGRAVANTE	**ISAC CAJAZEIRAS FALCAO**
AGRAVANTE	**ISABELA ATTEN COLARES**
AGRAVANTE	**IGOR SILVA FARIAS**
AGRAVANTE	**ANDREZA PEDRO DA SILVA DE FRANCA**
AGRAVANTE	**ANA PAULA LOPES PESSOA**
AGRAVANTE	**AMANDA REGINA MARQUES LIRA**
AGRAVANTE	**AMANDA DE SOUZA EVANGELISTA**
AGRAVANTE	**ALVARO PORTELA DE DEUS MACEDO**
AGRAVANTE	**ALBERTO AUGUSTO CHAVES LEITAO JUNIOR**
AGRAVANTE	**SARA VITORIA SOUSA SAMPAIO**
AGRAVANTE	**CARLOS MATHEUS TELES PONTE**
AGRAVANTE	**JOAO CASTELO FILHO**
AGRAVANTE	**FERNANDO ATILA FERREIRA LIMA**
AGRAVANTE	**RAISSA JAMACARU PINHEIRO RODRIGUES**
AGRAVANTE	**JULIANA CARVALHO PEREIRA DE MATOS**
AGRAVANTE	**LUMA TELES DE SOUZA**
AGRAVANTE	**JULIANA PORTO MOURA NEGREIROS**
AGRAVANTE	**LUCAS RIAN DE LIMA NOBRE**
AGRAVANTE	**ALEXANDRE TOMAZ DE CARVALHO**
AGRAVANTE	**RODRIGO MACHADO DO CARMO**
AGRAVANTE	**VIVIAN MARIA RIBEIRO MOTA**
AGRAVANTE	**ANTONIO BRENO COELHO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE	**ITALO GOMES FARIAS**
AGRAVANTE	**RAQUEL JOSINO DE SOUZA**
AGRAVANTE	**BRUNO ARAUJO QUEIROZ**
AGRAVANTE	**RAIMUNDO MESSIAS DE ARAUJO JUNIOR**
AGRAVANTE	**TICIANE ARAUJO PARENTE**
AGRAVANTE	**TEREZINHA GONCALVES NETA**
AGRAVANTE	**ISABELLE RODRIGUES SCHRAMM**
AGRAVANTE	**AMANDA LOUREIRO CORREA**
AGRAVANTE	**LORENNA COSTA LEAL**
AGRAVANTE	**DAVI MACEDO DE ASSIS TEIXEIRA**
AGRAVANTE	**MATEUS ALENCAR FERNANDES**
AGRAVANTE	**ALLAN BRUNO GOMES SALES**

AGRAVANTE	**TEREZINHA GONCALVES NETA**
AGRAVANTE	**LETICIA FALCAO MARINHO**
AGRAVANTE	**ANA CECILIA FERNANDES CAVALCANTE**
AGRAVANTE	**MARIANA FEITOSA POSSIDONIO**
AGRAVANTE	**ALEXANDRE AUGUSTO SOBRAL VIEIRA**
AGRAVANTE	**YURI SILVA DE ARAUJO**
AGRAVANTE	**LUIZA VITORIA FONTENELLE COSTA**
AGRAVANTE	**VINICIUS FARINA SARTORI**
AGRAVANTE	**CAMILA TATIANNA CAVALCANTE MOURA**
AGRAVANTE	**SARA ALCANTARA DE CARVALHO**
AGRAVANTE	**ROBERTA DE AZEVEDO MARTINS**
AGRAVANTE	**RAISA FERREIRA FREITAS**
AGRAVANTE	**MARINA PINHO CARNEIRO**
AGRAVANTE	**GIOVANNA DIOGO DIOGENES QUEZADO**
AGRAVANTE	**FLAVIO LIMA ESMERALDO FILHO**
AGRAVANTE	**JOSE EVERARDO SILVEIRA NETO**
AGRAVANTE	**DAVI ROCHA MACAMBIRA ALBUQUERQUE**
AGRAVANTE	**DANIEL LINHARES CARDOSO**
AGRAVANTE	**CESAR AUGUSTO DIAS TAVARES**
AGRAVANTE	**BRUNO GABRIELE COSTA**
AGRAVANTE	**ANA JUARINA MAGALHAES VERISSIMO POUCHAIM**
AGRAVANTE	**REBECA BARBOSA CORTEZ**
AGRAVANTE	**ANA BEATRIZ GOIS DA SILVA**
ADVOGADO	**HELIO JUNIOR DE BRITO PAGEU**

Documentos			
Id.	**Data/Hora**	**Documento**	**Tipo**
19894796	20/03/2020 17:54	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0802823-34.2020.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: ANA BEATRIZ GOIS DA SILVA e outros
ADVOGADO: Helio Junior De Brito Pageu
AGRAVADO: FUNDACAO EDSON QUEIROZ
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA BEATRIZ GOIS DA SILVA e outros contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu o pedido liminar, que tem por objeto compelir a autoridade coatora a suspender suposto ato omissivo ilegal e promover a expedição de certificado de conclusão do Curso de Medicina dos impetrantes em tempo hábil a viabilizar a expedição de CRM, qual seja de 24 horas, e ainda o envio da documentação requerida no Edital nº 05, de 11 de março de 2020.

2. Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que: (a) já cumpriram a carga horária que é estipulada pelo MEC, a qual é de 7.200 horas, além de terem cumprido toda a parte teórica do curso, restando apenas 70 dias para a data da colação de grau, a qual está marcada para o dia 29 de maio de 2020; (b) existe um Edital de Chamamento do Programa Mais Médicos, com data final para envio dos documentos prevista, após prorrogação, para o dia 22 de março de 2020, o qual tem objetivo realizar a convocação de milhares de médicos para suprirem a demanda surgida em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19); (c) dentre os documentos imprescindíveis para a inscrição no dito programa encontra-se a comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, o qual apenas é expedido com a certidão de conclusão de curso (que faz as vezes de um diploma); (d) fazem jus à segurança aqui pretendida, haja vista que estão no último ano do curso de Medicina e já cumpriram a carga horária exigida pelo MEC, instituída pelo Conselho Nacional da Educação, o que permite, pois, a expedição do certificado de conclusão do Curso de Medicina aos impetrantes para viabilizar a participação dos estudantes na convocação em comento; (e) o presente Mandado de Segurança possui uma urgência além do convencional, haja vista que se busca fazer com que se supra uma demanda de médicos surgida a partir da Pandemia do Coronavírus (COVID-19), escancarando a deficiência de profissionais qualificados e aptos a atender os atuais anseios da população; (f) estão aptos a exercer as atividades relacionada ao exercício da Medicina, de modo que o que lhe impõe óbice formal seria apenas a conclusão do curso segundo as diretrizes da UNIFOR, as quais vão além do convencionado pelo MEC como sendo o ideal; (g) se o ato abusivo da autoridade coatora persistir, não só os impetrantes serão prejudicados, mas também boa parte da sociedade, já que deixarão de prestar o serviço público no combate à epidemia do Coronavírus, em virtude do aumento de demanda no serviço público; (h) o Sistema de Saúde, seja público ou privado, não está apto a receber a iminente demanda que terá nos próximos dias, tanto que o Governador do Estado do Ceará, como prova disto, providenciou diversos novos leitos de UTI para se preparar para o infeliz aumento do número de casos da doença; (i) o próprio Ministro da Educação, órgão máximo do tema, sugestionou que as Faculdades e Universidades antecipassem a colação de grau dos alunos da área da saúde que estejam nos últimos semestres, tudo com o fito de suprir a crescente demanda de profissionais no mercado em virtude da Pandemia; (j) é possível a abreviação do curso superior, nos termos do art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/1996.

3. É o que havia de relevante para relatar.

4. Para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento faz-se necessária a presença concomitante dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; ausente qualquer deles, torna-se impossível conceder-se tal efeito.

5. Tais requisitos foram mantidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

6. Ressalte-se que, em conformidade com a norma inserta no art. 300 c/c art. 1.019, do CPC, a tutela de urgência requerida nos autos do agravo de instrumento é medida de natureza excepcionalíssima, que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado.

7. No caso sob exame, irresigna-se a parte agravante contra a decisão do juízo de primeira instância que denegou o pedido liminar aduzido no Mandado de Segurança de origem, através do qual pleiteiam os impetrantes, ora agravantes, que lhes sejam emitidos, de forma antecipada, pela autoridade coatora (Reitor da Universidade de Fortaleza - UNIFOR), os certificados de conclusão do curso de Medicina, a fim de que possam inscrever-se no Edital de Chamamento do Programa Mais Médicos, com prazo para envio de documentos findando no próximo dia 22.03.2020.

8. O juízo de piso sustentou seu *decisum* na ilegalidade da medida pretendida pelos impetrantes, por falta de amparo normativo, uma vez que eles próprios reconhecem não haverem completado a carga horário integral do curso de Medicina.

9. Esposou, ainda, que *"a pandemia de coronavírus não pode servir de pretexto para descumprir a lei, e conceder a pretensos concludentes de medicina títulos a que não fazem jus, porque não integralizaram o número de horas que a Universidade exige para a conclusão do curso de Medicina"*.

10. Compulsando os autos, entendo que não merece reparos, ao menos neste juízo prefacial, a decisão ora agravada.

11. Com efeito, não existe ato normativo que ampare a pretensão dos impetrantes, não se lhes aplicando o disposto no art. 47, §2º, da Lei nº 9.396/1996, haja vista que a antecipação da conclusão do curso ali prevista depende de avaliação por banca examinadora especial, que demonstre extraordinário aproveitamento nos estudos.

12. Não é disso que se trata nestes autos, pois os agravantes pretendem ter seu curso de Medicina abreviado em virtude de estarem cumprindo o último período, tendo já cumprido a quase

totalidade da carga horária estipulada pela instituição de ensino superior, a fim de que possam inscrever-se no Programa Mais Médicos.

13. Embora não se olvide da nobre intenção dos impetrantes, nem, muito menos, da gravidade da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, não se verifica ato ilegal a ser reprimido, uma vez que se limitou o Reitor da Universidade de Fortaleza a cumprir a Lei.

14. Ainda que se esteja diante de um exponencial aumento de demanda dos setores público e privado de saúde, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se às autoridades competentes na adoção de medidas hábeis a debelar a crise, dentre as quais poderia, acaso constatada sua adequação e necessidade, se incluir a medida ora pleiteada.

15. Inexiste, contudo, ato normativo editado autorizando a abreviação de cursos universitários nestes tempos de crise, evidenciado pelo decreto de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional, o que desautoriza a adoção imediata de semelhante medida.

16. Destaque-se que outras medidas poderiam ser adotadas pelas autoridades competentes, no intuito de aproveitar a valorosa força de trabalho dos concluintes do Curso de Medicina, como o abrandamento das exigências constantes do Edital de Chamamento para o Programa Mais Médicos, sem envolver, necessariamente, a abreviação da conclusão do curso universitário.

17. Nesse diapasão, conquanto demonstrem os agravantes estar nos estágios finais de seu Curso de Medicina, ainda não restou completada a carga horária exigida pela UNIFOR, atuando, diga-se, esta instituição dentro da autonomia universitária, garantida pela Constituição Federal, revelando a legalidade do ato combatido no presente writ.

18. Diante dessas considerações, entendo, neste momento processual, não estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do pleito liminar.

19. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela recursal liminar, mantendo a decisão agravada, até o julgamento colegiado deste recurso.

20. Ciência imediata desta decisão às partes, bem como ao Juízo de origem.

21. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo de lei, o que lhe parecer de interesse.

22. Expedientes de estilo.

Recife, 20 de março de 2020.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

CCMS